



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 752/2014

PROCESSO N° 0016240-46.2012.4.01.3600

ORIGEM: 5^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

PROCURADORA OFICIANTE: LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

AÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 29 DO CP), PRATICADO CONTRA SERVIDOR DO IBAMA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, INC. IV). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N° 147 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Ação penal proposta para apurar a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 do CP), praticado por garimpeiros contra servidor do IBAMA.

2. A denuncia foi oferecida na Justiça Estadual, sendo que, encerrada a instrução e apresentados memoriais finais, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

3. Encaminhados os autos à Justiça Federal e aberta vista ao MPF, a Procuradora da República oficiante, entendendo ser competente a Justiça Estadual, por não ter sido o crime praticado em razão da função do servidor do IBAMA, requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência.

4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que há fortes indícios nos autos de que o crime praticado apresenta relação com as atividades desempenhadas pelo servidor público federal.

5. Verifica-se que, no caso, ao menos em tese, o crime teria sido motivado pelo fato e a vítima ter auxiliado a Polícia Federal em diligência efetuada no garimpo em que trabalhava como Guarda Florestal, havendo, portanto, relação com a função desempenhada (servidor do IBAMA).

6. De acordo com a jurisprudência “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*” Aplicação da Súmula nº 147 do STJ.

7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de ação penal proposta para apurar a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 do CP), praticado por garimpeiros contra servidor do IBAMA.

Consta dos autos que, em 30/4/1995, em um restaurante denominado “180”, em um garimpo do mesmo nome, a vítima, IZUTHE ANTÔNIO FERREIRA- “CUIA”, foi alvejada por projéteis de arma de fogo disparados por **JOSÉ PEREIRA GOMES**, o “**PARAÍBA**” e **CARMELINA NOVACHI DE OLIVEIRA**, a “**GAUCHONA**”. Os disparos realizados por JOSÉ advieram da arma de fogo emprestada por **HELIO FERREIRA DA CRUZ**, o “**GOIANO**”.

A denuncia foi oferecida na Justiça Estadual, sendo que, encerrada a instrução e apresentados memoriais finais, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Aberta vista ao MPF, a Procuradora da República oficiante, entendendo ser competência da Justiça Estadual, por não ter sido o crime praticado em razão da função do servidor do IBAMA, requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência (fls. 420/425):

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que há fortes indícios nos autos de que o crime praticado apresenta relação com as atividades desempenhadas pelo servidor federal (fls. 428/433).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c LC n° 75/93, art. 62, IV.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

Há nos autos fortes indícios de que o homicídio de Izuthe Antonio Ferreira apresenta relação com suas atividades desempenhadas enquanto servidor IBAMA, autarquia federal.

De acordo com depoimentos prestados, em especial o da viúva da vítima (Maria Inês do Nascimento Ferreira - fl. 34), o de Elson José da Silva (fl. 48) e o da própria denunciada Carmelina Novacki de Oliveira (fl. 326), a vítima teria acompanhado a diligência da Polícia Federal no garimpo, na ocasião em que ocorreu o atrito entre os envolvidos no fato.

Assim, ao menos em tese, o crime teria sido motivado pelo fato de Izuthe ter auxiliado a Polícia Federal na diligência efetuada no garimpo em que trabalhava como Guarda Florestal, havendo, portanto, relação com a função desempenhada.

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe competir aos juízes federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

De acordo com a jurisprudência, crimes praticados por (ou contra) servidor público federal no exercício de suas atribuições atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar referidos delitos.

Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete ao TRF-1^a Região o julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência para processar e julgar crime de desobediência (art. 330 do CP) praticado por funcionário público federal, no exercício de suas funções, é da Justiça Federal.
3. In casu, o paciente, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, teria se negado a cumprir determinação da 5^a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, assim, não cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Polícia Civil do Distrito Federal conduzir o Procedimento de Investigação instaurado. 4. Habeas corpus concedido em parte. (HC , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1299.)

Ainda nessa linha de entendimento, foi editada a Súmula nº 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual preceituava que “*compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas*”.

Já a Súmula nº 147 do STJ “**Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.**”

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal perante a Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para cumprimento. Cientifiquem-se, por cópia, a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

GB